

Acórdão: 13.816/00/2^a
Impugnação: 40.10058347-75
Impugnante (Aut.): Global One Comunicações Ltda. (Filial)
Coobrigado: Global One Comunicações Ltda. (Matriz)
Advogado: Aloisio Augusto Mazeu Martins/Outros
PTA/AI: 02.000149323-65
Inscrição Estadual: 062.692531.0020
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Importação Indireta – Acusação fiscal de inobservância pela Autuada, das disposições contidas na alínea “a”, inciso IX, § 2º, do artigo 155 da CF/88, c/c o item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. No entanto, os documentos acostados aos autos não provam inequivocamente que a importação tenha sido efetivada pela empresa ora Autuada, estabelecida em MG. Com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a importação indireta de uma máquina multiplicadora e uma central automática, constante da DI nº 97/0651638-7 de 25/07/97 em simulada operação de transferência interestadual realizada através da nota fiscal nº 000.348 de 12/08/97 emitida por estabelecimento da mesma titularidade em São Paulo, sem recolher o ICMS devido por esta importação a Minas Gerais.

Lavrado em 09/09/99 - AI nº 02.000149323-65 exigindo ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 58/74.

O Fisco manifesta às fls. 112/116, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119/126, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O cerne da questão, relativamente aos Autos de Infração supra, se resume na interpretação da alínea a, *in fine*, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, a qual estabelece que incide ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.**

No entanto, a interpretação do dispositivo supra exige necessariamente a aplicação da interpretação sistemática e da interpretação teleológica, ou seja, buscar-se interpretar considerando a norma inserida no conjunto do ordenamento jurídico que trata da espécie além de interpretar buscando a finalidade da norma, a intenção do legislador.

Salienta-se que a norma constitucional supra teve como escopo evitar que unidade qualquer da Federação se utilizasse da concessão de favores e benefícios fiscais com o propósito de atrair empresas para seu território e, conseqüentemente, arrecadar o imposto estadual relativamente à operação.

É por demais sabido que, com esse procedimento, a unidade federativa usufrui da arrecadação do imposto na operação de importação, considerando-se somente os efeitos relacionados com o ICMS, além de usufruir da arrecadação do imposto na operação subsequente de saída da mercadoria para o outro Estado.

O Estado, ao qual realmente se destinar a mercadoria, além de não usufruir do imposto na operação de importação, teria de suportar o “ônus” do crédito do imposto concernente à operação interestadual.

Entretanto, com o advento da Lei Complementar n.º 87/96, outro aspecto a que ser considerado na questão ora discutida, visto que a disposição contida no art. 11, inciso I, alínea “d”, da lei retro mencionada, (cujo conteúdo foi recepcionado pela Lei 6763/75, em seu art. 33, § 1º, item I, alínea “i”):

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, **para efeitos da cobrança do imposto** e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d) **importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;**” (grifo nosso)

Assim sendo, para que se possa verificar a caracterização da infração é imprescindível analisar:

1) se a importação feita pela matriz tinha como objetivo prévio, destinar as mercadorias para a Autuada;

2) qual foi o local onde primeiramente ocorreu a entrada física das mercadorias importadas.

Às fls. 07 dos autos podemos constatar que a Empresa Global One Comunicações Ltda. importou **03 (três)** máquinas multiplicadoras para serviço de transmissão internacional de dados, a partir de sua matriz (CNPJ 66.624.776/0001-90) localizada no Estado de São Paulo. A data do Registro da Declaração de Importação é de 25/07/97 e a referida matriz emitiu a Nota Fiscal de Entrada n.º 000.301 em 08/08/97 (fls. 50), **preenchendo inclusive o campo transportador (ESSEMAGA).**

Mencionada NF de Entrada foi registrada no livro próprio, fls. 52.

No dia 12/08/97, 4 (quatro) dias após o desembaraço aduaneiro, a empresa paulista emitiu a Nota Fiscal de Transferência de ativo n.º 000.348 destinando **parte da**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria importada à sua filial localizada em Belo Horizonte/MG. O serviço de transporte referente a esta operação foi acobertado pelo CTCR n.º 002.239, da empresa ESSEMAGA Transportes e Serviços Ltda., emitido em 15/08/97, fls. 05. (**Não há menção no referido CTCR que a mercadoria fosse carregada em local diverso do endereço da empresa importadora, situada à Av. Nações Unidas, n.º 12.995, 7º andar.**)

Da análise dos fatos concluí-se que:

- a) apenas parte da mercadoria importada fora destinada a MG;
- b) não há prova nos autos de que a mercadoria objeto da autuação tenha saído diretamente da alfândega para o estabelecimento da Impugnante;
- c) não se pôde confirmar que havia o prévio objetivo de destinar as mercadorias importadas para este Estado.

Importante acrescentar que a menção do n.º da DI no campo observações do CTCR n.º 002.239, bem como o equívoco na data de registro da NF de Entrada n.º 000.301, são apenas indícios da infração apontada no AI.

Com fulcro no art. 112, inciso I, do CTN, devem ser canceladas as exigências fiscais que compõem o presente crédito tributário, visto não estar plenamente caracterizada a infração.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente o Lançamento, cancelando as exigências fiscais com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 17/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora